PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2025/07747
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PARECER JURÍDICO Nº 0842/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, CALIBRAÇÃO, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E LÂMPADAS ORIGINAIS DO MICROSCÓPIO TIVATO 700 – CARL ZEISS. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 57, I, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. INCONSISTÊNCIAS ENTRE TERMO DE REFERÊNCIA E PROPOSTA COMERCIAL. NECESSIDADE DE SANEAMENTO PRÉVIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo que visa à **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, CALIBRAÇÃO, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E LÂMPADAS ORIGINAIS DO MICROSCÓPIO TIVATO 700, MARCA CARL ZEISS, NÚMERO DE SÉRIE 6643146336, DO HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSÉ MARIA PIRES – HMDJMP**, com período de cobertura contratual de 12 (doze) meses, destinada a assegurar a continuidade e a confiabilidade do equipamento empregado em procedimentos neurocirúrgicos.

A demanda foi formalizada pelo setor técnico, que registrou a imprescindibilidade do equipamento para a assistência hospitalar, a ausência de estrutura própria para execução das manutenções e calibrações e a necessidade de assistência especializada, com emprego de peças originais e observância dos padrões do fabricante.

Compulsando os autos, verificam-se, entre outros, os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda (fls. 02/06); Termo de Referência (fls. 07/22); documentação de representação/exclusividade da CARL ZEISS DO BRASIL LTDA. (fls. 50/52, posteriormente reiterada nos autos); autorização inicial de trâmite subscrita pela Direção Superior (fl. 81); registros e pesquisas de preços, inclusive cotação eletrônica; documentos de habilitação (fls. 121/185); consultas a cadastros de impedimentos (fls. 186/194); proposta comercial da CARL ZEISS DO BRASIL LTDA. (fls. 195/198); Nota Fiscal comparativa relativa a contratos de manutenção de microscópios TIVATO 700 (fls. 231/232); Relatório de Pesquisa de Preço (fls. 235/238); Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 240); e despacho de encaminhamento a esta Assessoria Jurídica (fl. 241).

O Relatório de Pesquisa de Preço consolidou a proposta da CARL ZEISS DO BRASIL LTDA. no valor mensal de R$ 19.036,25 (dezenove mil, trinta e seis reais e vinte e cinco centavos),

PBSPRC202507747V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 21/09/2026 - 18:21hs.
Documento Nº: 8763061.105774358-4753 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8763061.105774358-4753

PBdoc

totalizando R$ 228.435,00 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais) para 12 (doze) meses.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao exame jurídico.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta Assessoria é apontar riscos de natureza jurídica e recomendar providências de saneamento, competindo à autoridade administrativa avaliar os aspectos técnicos, operacionais, financeiros e de conveniência e oportunidade.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos dá-se nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem estritamente técnica, financeira ou orçamentária, sem prejuízo da indicação das repercussões jurídicas identificáveis a partir dos documentos constantes dos autos.

Como consignado no parecer utilizado como paradigma, a função consultiva jurídica deve zelar pela regularidade formal e jurídica do procedimento, sem substituir o administrador ou o setor técnico nas competências que lhes são próprias. Questões de legalidade, todavia, devem ser apontadas para correção antes da formalização da contratação.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III. DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto Estadual nº 40.096/2020 como fundação pública de direito privado, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, tendo sua criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual nº 157/2020. A legislação conferiu à entidade autonomia administrativa, financeira e patrimonial para o desempenho de suas finalidades institucionais.

A Lei Complementar Estadual nº 157/2020 autorizou, em seu art. 21, a adoção de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à atividade-fim da Fundação, preservados os princípios e as práticas garantidoras de uma Administração Pública efetiva e eficiente:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

O art. 22 da mesma Lei Complementar estabelece, entre outras diretrizes, a padronização do objeto, a busca da maior vantagem institucional, a compatibilidade das condições de aquisição e pagamento com as do setor privado e a objetividade dos critérios de contratação. No mesmo

PBSPRC202507747V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 21/09/2026 - 18:21hs.
Documento Nº: 8763061.105774358-4753 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8763061.105774358-4753

PBdoc

sentido, o art. 66 do Decreto Estadual nº 40.096/2020 admite a utilização de regulamento interno de compras para contratações relacionadas à atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Diante desse arcabouço, o exame do presente procedimento toma por fundamento o Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços – RICCS da PB SAÚDE, sem afastar os princípios gerais aplicáveis à Administração Pública.

IV. DA INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

A regra é a realização de procedimento competitivo que assegure igualdade entre os interessados e a obtenção da proposta mais vantajosa. A contratação direta constitui exceção e pressupõe demonstração concreta da hipótese autorizadora, com instrução capaz de evidenciar a inviabilidade de competição e a adequação da escolha do contratado.

No âmbito da PB SAÚDE, o procedimento foi enquadrado no art. 57, I, do RICCS, que prevê a inexigibilidade quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses de fornecimento exclusivo:

> *Art. 57. É inexigível o rito do procedimento de seleção de fornecedores quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *I – Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;*

O § 1º do mesmo dispositivo admite a comprovação da condição de exclusividade por atestado de órgão de registro do comércio, entidade representativa ou por qualquer outra forma apta à demonstração objetiva de tal condição.

No caso concreto, a carta de representação legal juntada aos autos declara que a CARL ZEISS DO BRASIL LTDA., tanto por sua matriz quanto pela filial de Santa Catarina indicada no documento, detém representação única no Brasil para vendas e assistência técnica dos produtos das empresas do grupo ZEISS, abrangendo manutenção, reparo e armazenamento de peças de reposição. O documento informa validade por prazo indeterminado.

A instrução também contém elemento empírico adicional relevante: a cotação eletrônica foi acessada por 9 (nove) fornecedores e a única empresa diversa que se manifestou informou expressamente não possuir carta de autorização da CARL ZEISS para a execução do serviço. Esse dado reforça, no caso concreto, a inviabilidade de competição para a assistência técnica autorizada exigida pelo setor técnico.

Assim, sob o aspecto do enquadramento jurídico, encontra-se suficientemente demonstrada a hipótese de inviabilidade de competição prevista no art. 57, I, do RICCS, sendo juridicamente justificável a escolha da CARL ZEISS DO BRASIL LTDA. como prestadora exclusiva, desde que a contratação recaia sobre estabelecimento devidamente identificado e abrangido pela documentação de exclusividade e habilitação.

V. DA RAZÃO DE ESCOLHA DA EMPRESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

PBSPRC202507747V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 21/09/2026 - 18:21hs.
Documento Nº: 8763061.105774358-4753 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8763061.105774358-4753

PBdoc

A razão da escolha decorre, em primeiro plano, da condição de representante exclusivo para a assistência técnica autorizada do equipamento, conforme documentação acima examinada. A inexigibilidade, contudo, não dispensa a Administração de demonstrar a compatibilidade do preço a ser contratado com valores efetivamente praticados em objetos comparáveis.

O processo registra dificuldades para formação de cesta ampla de preços em razão da própria exclusividade. Ainda assim, foram realizadas consultas a banco de preços e cotação eletrônica, além da solicitação de documento fiscal à empresa exclusiva. A Nota Fiscal nº 00076748, emitida em 11/06/2026 pela CARL ZEISS DO BRASIL LTDA. em favor do Fundo Municipal de Saúde de São Paulo, discrimina contrato de manutenção de três equipamentos TIVATO 700 pelo valor mensal individual de R$ 19.714,25. A proposta apresentada à PB SAÚDE é de R$ 19.036,25 por mês, valor R$ 678,00 inferior por equipamento, diferença aproximada de 3,44%.

O parâmetro comparativo é pertinente por recair sobre o mesmo modelo de equipamento. Todavia, sua aptidão para justificar integralmente o preço depende da equivalência material do escopo contratado. Essa equivalência, no estado atual dos autos, demanda saneamento, porque a proposta comercial da ZEISS não reproduz integralmente as condições do Termo de Referência.

Com efeito, o objeto e o Termo de Referência exigem manutenção preventiva e corretiva, calibração, cobertura de peças e substituição de lâmpadas originais quando necessária. A proposta comercial, por sua vez, declara expressamente que a cobertura de peças exclui acessórios e consumíveis e, de modo específico, que “esta proposta não contempla lâmpadas e outros materiais considerados consumíveis”. Trata-se de divergência material diretamente incidente sobre o objeto pretendido e sobre a própria justificativa do preço.

Nessas condições, o valor de R$ 228.435,00 somente poderá ser reputado juridicamente apto a embasar a contratação após a apresentação de proposta revisada, aderente ao escopo definitivo do Termo de Referência, com inclusão expressa das lâmpadas e dos demais itens efetivamente abrangidos pela contratação. Caso a revisão importe alteração de preço ou redução do escopo, deverá o setor competente atualizar a justificativa de preço e a correspondente adequação orçamentária.

A orientação é coerente com a premissa adotada no parecer paradigma e com o entendimento nele reproduzido do Tribunal de Contas da União, segundo o qual, mesmo em inexigibilidade, a Administração deve dispor de elementos suficientes para avaliar os preços propostos:

> *É dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos. (TCU, Acórdão 3289/2014 – Plenário, conforme citado no parecer paradigma).*

Superada a divergência de escopo e mantido o valor mensal atualmente proposto, a Nota Fiscal comparativa do mesmo modelo TIVATO 700 constitui elemento favorável à demonstração de compatibilidade econômica, sem prejuízo de o setor responsável certificar formalmente a

PBSPRC202507747V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 21/09/2026 - 18:21hs.
Documento Nº: 8763061.105774358-4753 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8763061.105774358-4753

PBdoc

equivalência dos serviços comparados ou complementar a instrução com outros contratos, notas fiscais ou documentos comerciais da própria fornecedora, caso disponíveis.

VI. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos de contratação, incumbe à Administração verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no RICCS e no Termo de Referência, de forma proporcional às obrigações assumidas. O Relatório de Pesquisa de Preço registra que a documentação de habilitação foi analisada e que as consultas ao CEIS e ao CAFIL/PB não apontaram impedimentos à contratação.

Há, entretanto, aspecto formal que necessita definição inequívoca. A proposta comercial identifica, no plano do serviço, o CNPJ nº 33.131.079/0001-49 (matriz), enquanto o Relatório de Pesquisa de Preço indica como "empresa ganhadora" a CARL ZEISS DO BRASIL LTDA. – CNPJ nº 33.131.079/0007-34 (filial de Santa Catarina). Embora a carta de representação abranja ambos os estabelecimentos, a contratação deve identificar um único CNPJ contratante, com correspondência entre proposta, habilitação fiscal, dados bancários, emissão de notas fiscais, instrumento contratual e demais documentos do procedimento.

Deve-se, ainda, revalidar as certidões sujeitas a vencimento na data da formalização. Registra-se, em particular, que o Certificado de Regularidade do FGTS juntado aos autos para o CNPJ nº 33.131.079/0007-34 possui validade de 23/08/2026 a 21/09/2026, impondo-se sua atualização caso a contratação seja formalizada após esse período. A mesma cautela deve alcançar as demais certidões e consultas de impedimentos.

VII. DAS INCONSISTÊNCIAS FORMAIS E DAS PROVIDÊNCIAS DE SANEAMENTO

Além da divergência material entre a proposta e o objeto, a conferência de conformidade evidencia pontos que devem ser harmonizados antes da assinatura do instrumento contratual, de modo a evitar obrigações contraditórias e dificuldades de fiscalização e pagamento:

a) previamente à formalização da contratação, sejam os autos restituídos ao setor técnico demandante/Núcleo de Engenharia Clínica para manifestação técnica conclusiva, mediante a qual deverá certificar que a proposta apresentada pela CARL ZEISS DO BRASIL LTDA. atende integralmente às especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência, especialmente quanto à abrangência da manutenção preventiva e corretiva, calibração, cobertura e substituição de peças e lâmpadas originais, prazos de atendimento e demais obrigações técnicas previstas;

deverá, ainda, o setor competente **ratificar tecnicamente a necessidade de execução dos serviços pela fabricante ou por representante por ela autorizado**, esclarecendo as razões pelas quais a utilização de assistência técnica diversa não se mostra tecnicamente adequada ao equipamento, inclusive em relação à utilização de peças originais, calibração, segurança operacional, manutenção das especificações do fabricante e eventual repercussão sobre garantia, confiabilidade ou desempenho do microscópio;

constatada qualquer divergência entre a proposta comercial e o Termo de Referência, deverá ser promovida a correspondente adequação da proposta ou do instrumento técnico, **vedada a formalização da contratação enquanto persistir incompatibilidade entre o objeto definido pela Administração e aquele efetivamente ofertado pela futura contratada**;

PBSPRC202507747V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 21/09/2026 - 18:21hs.
Documento Nº: 8763061.105774358-4753 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8763061.105774358-4753

PBdoc

b) corrigir a divergência relativa ao prazo de validade da proposta: o Termo de Referência exige validade mínima de 90 (noventa) dias, ao passo que a proposta da ZEISS estabelece 30 (trinta) dias; eventual aceitação de prazo diverso deve ser previamente justificada e refletida de forma uniforme nos documentos da contratação;

c) harmonizar os níveis de serviço previstos no Termo de Referência, que contém referências distintas a atendimento em 24, 48 e 72 horas, definindo um único regime de resposta e execução para fins de fiscalização e aplicação de sanções;

d) harmonizar a periodicidade das visitas/manutenções preventivas: a proposta prevê 1 (uma) visita preventiva anual, enquanto o Termo de Referência contém obrigação de visita técnica mensal para testes funcionais, além de outras disposições que tratam a preventiva como anual;

e) retificar o cronograma constante da proposta, que apresenta datas de faturamento/liquidação iniciadas em março de 2026, anteriores à própria emissão da proposta de 01/09/2026 e à futura formalização do ajuste, vinculando os pagamentos aos ciclos mensais efetivamente executados e atestados;

f) compatibilizar as condições de pagamento: a proposta menciona pagamento 30 dias após a assinatura do contrato, enquanto o Termo de Referência prevê pagamento após a emissão da nota fiscal ao final de cada ciclo mensal e o respectivo atesto;

g) definir o estabelecimento/CNPJ da CARL ZEISS DO BRASIL LTDA. que figurará como contratado e uniformizar essa informação em proposta, habilitação, relatório de preços, instrumento contratual, documentos fiscais e dados bancários;

h) atualizar a indicação orçamentária constante do Termo de Referência, que faz referência ao Contrato de Gestão nº 002/2023, em consonância com a Declaração de Adequação Orçamentária de fl. 240, que aponta o Contrato de Gestão nº 172/2026, ou formalizar certificação expressa de que este o substituiu para a presente despesa;

i) renovar as certidões e consultas de regularidade/impedimentos que estiverem vencidas ou próximas do vencimento no momento da contratação, com especial atenção ao CRF/FGTS;

j) após o saneamento, fazer com que o instrumento contratual reproduza fielmente o Termo de Referência e a proposta revisados, evitando incorporar cláusulas contraditórias ou condições comerciais incompatíveis com o regime de execução e fiscalização definido pela PB SAÚDE.

As providências acima não descaracterizam, por si, a hipótese jurídica de inexigibilidade, mas são indispensáveis à regularidade da contratação concreta. Em especial, a exclusão de lâmpadas na proposta atual impede que se reconheça, sem ressalvas, identidade entre o objeto demandado, o preço justificado e a obrigação que seria assumida pela contratada.

VIII. CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, parte-se das premissas técnicas formalizadas pelos setores competentes, ressalvadas as inconsistências documentais acima identificadas.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica, **condicionado o prosseguimento ao saneamento das pendências apontadas neste parecer, especialmente à manifestação conclusiva do setor técnico/demandante quanto à plena aderência da proposta comercial às especificações do Termo de Referência e à subsistência dos pressupostos técnicos que justificam a inviabilidade de competição**, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO COMO INEXIGIBILIDADE DE SELEÇÃO DE**

PBSPRC202507747V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 21/09/2026 - 18:21hs.
Documento Nº: 8763061.105774358-4753 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8763061.105774358-4753

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

FORNECEDORES, COM FUNDAMENTO NO ART. 57, I, DO RICCS, diante da comprovação de representação exclusiva da CARL ZEISS DO BRASIL LTDA. para vendas e assistência técnica autorizada no território nacional e dos elementos constantes da instrução que evidenciam a inviabilidade de competição.

Ressalva-se, contudo, que o processo, no estado atual, não se encontra apto à imediata formalização da contratação, devendo ser previamente cumpridas as providências indicadas no item VII deste parecer. Saneadas as inconsistências, mantido o fundamento da exclusividade e certificada pelo setor competente a adequação técnica da proposta e dos elementos utilizados para a justificativa do preço — ou atualizada a pesquisa, caso haja alteração do objeto ou do valor —, poderá o procedimento prosseguir, **devendo os autos retornar a esta Assessoria caso as providências adotadas impliquem modificação substancial da solução contratual ou suscitem nova questão jurídica**.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá acolher ou rejeitar, motivadamente, as razões e conclusões aqui lançadas.

João Pessoa/PB, 21 de setembro de 2026.

Eduardo Tomasi
Advogado PB SAÚDE

PBSPRC202507747V02

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 21/09/2026 - 18:21hs.
Documento Nº: 8763061.105774358-4753 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8763061.105774358-4753

PBdoc